Câmara Municipal de Itapetinga
Estado da Bahia

LEI MUNICIPAL Nº 1298/2016

18 de março de 2016

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À TRANSAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DENOMINADO CONJUDITAPETINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, nos termos do Art. 66, parágrafos 5º e 7º da Constituição Federal, bem como Art.45, parágrafo 8º da Lei Orgânica do Município e Art. 130, Parágrafos 1º e 9º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **PROMULGA** a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Transação e Conciliação Judicial de Débitos Tributários, denominado CONJUDITAPETINGA, destinado a oferecer aos litigantes a oportunidade de encerrar demandas judiciais, satisfazer pretensões e extinguir dívidas tributárias com a Administração Municipal, em virtude de:

I – Execução fiscal ou cobrança judicial promovida pelo Município, ainda que resultante de parcelamento anterior;

§ 1º - A adesão ao programa CONJUDITAPETINGA poderá ser efetuada em até 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 2º - As conciliações deverão ser realizadas em audiências previamente designadas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. - Ficam os Advogados Municipais autorizados a firmar os acordos de conciliação, observando-se os critérios estabelecidos nesta Lei.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 3° - Os benefícios para o sujeito passivo que aderir ao CONJUDITAPETINGA abrangem:

I - descontos nos juros e nas multas por descumprimento de obrigação principal de natureza tributária;

II – reduções de créditos tributários oriundos de obrigação acessória;

III - parcelamento;

IV – pagamento, por adesão, conforme definido no art. 9°, desta Lei.

§ 1° - Poderão gozar dos benefícios desta Lei os saldos consolidados de parcelamentos anteriores de dívidas ajuizadas, rompidos ou denunciados pelo contribuinte, inclusive para a realização do parcelamento previsto no inciso III deste artigo.

§ 2° - Os benefícios deste programa não se aplicam aos casos de:

I - remissão;

II – dação em pagamento;

III – créditos já extintos, sem os benefícios desta Lei.

Art. 4° - Ficam estabelecidos os seguintes descontos nos juros e nas multas, para os casos previstos no art. 3°, incisos I e III desta Lei:

I – à vista: 80% (oitenta por cento);

II – em até 6 (seis) parcelas: 70% (setenta por cento);

III – de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas: 50% (cinquenta por cento).

§ 1° - As parcelas de que tratam os incisos anteriores serão iguais e consecutivas, sendo a primeira parcela para pagamento em até 30 (trinta) dias a contar da data de adesão ao Programa.

§ 2° - Na opção por parcelamento a liquidação deverá ocorrer, preferencialmente, sob a forma de Documento de Arrecadação Municipal-DAM, facultada a modalidade de débito automático, em conta corrente mantida pelo sujeito passivo em qualquer uma das instituições bancárias credenciadas pela Secretaria Municipal de Finanças, cartão de crédito e boleto bancário, desde que disponibilizadas pelo Município.

§ 3° - Caso exista depósito judicial efetuado pelo Executado, o levantamento de valores consignados e o aproveitamento de crédito serão considerados pagamentos à vista para fins desta Lei.

§ 4° - Poderá ser admitida a compensação com precatórios vencidos do Município, próprios ou de terceiros, limitada até 50% (cinquenta por cento) do valor integral do crédito atualizado, obedecendo ao limite de valor de cada exercício anual, cuja diferença remanescente de 50% (cinquenta por cento) deverá seja paga à vista.

§ 5° - A parcela objeto de compensação com precatórios vencidos do Município, prevista no §3°, deste artigo, não será beneficiada com os descontos previstos nesta Lei.

§ 6º - A compensação com precatórios vencidos do Municipio se dará da dívida antiga para a mais recente, do acessório para o principal.

Art.5º - Fica estabelecida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito atualizado, para os casos previstos no inciso II do art. 3º desta Lei, para pagamento à vista ou em até 6 (seis) parcelas, iguais e consecutivas, sendo a primeira parcela para pagamento em até 30 (trinta) dias, à contar da data de adesão ao Programa.

Parágrafo Único. – Neste caso também poderá ser admitida a compensação com precatórios vencidos do Municipio, próprios ou de terceiros, limitada até 50% (cinquenta por cento), do valor integral do crédito atualizado devido, obedecendo ao limite de valor de cada exercício anual, observadas as condições dos §§3º, 4º e 5º do art. 4º, desta Lei.

DOS EFEITOS DO PROGRAMA CONJUDITAPETINGA

Art. 6º. - Os efeitos do CONJUDITAPETINGA são:

I - extinção das demandas ajuizadas, no caso de pagamento à vista com a confirmação do pagamento da parcela única junto a Prefeitura Municipal de Itapetinga;

II - suspensão das demandas ajuizadas, no caso de parcelamento, após assinatura do termo de adesão ao programa e a confirmação do pagamento da primeira parcela junto a Prefeitura Municipal de Itapetinga.

§ 1º - Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição.

§ 2º - Os sujeitos passivos, ao aderirem ao CONJUDITAPETINGA, sujeitam-se à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º. - O interessado deverá protocolizar na Prefeitura Municipal de Itapetinga o pedido de adesão ao CONJUDITAPETINGA e, concordando com o procedimento estabelecido pelo CONJUDITAPETINGA:

I – providenciar junto ao Jurídico do Município minuta de petição endereçada ao Juízo da ação judicial, contendo expressa renúncia ao direito em que se funda a ação e cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo sujeito passivo relativamente ao pagamento do valor transacionado, custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios;

II – Colacionar junto com a minuta de acordo o comprovante de pagamento integral ou da primeira parcela do acordo realizado, dos honorários advocatícios, dos emolumentos e das custas processuais.

§ 1º - O valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento), calculados com base no valor do crédito apurado, subtraídos os descontos previstos nesta Lei e serão revertidos exclusivamente aos cofres públicos. Entretanto, não serão devidos honorários advocatícios, caso o interessado esteja amparado pela gratuidade de justiça, nos ternos da lei.

§ 2º - Na existência de mais de uma ação judicial sobre o mesmo crédito fiscal, será devido apenas os honorários advocatícios calculados com base no valor transacionado, calculado na forma do §1º deste artigo.

§ 3° - As guias para adimplemento dos emolumentos, custas judiciais e honorários advocatícios poderão ser emitidos pelo próprio Executado, ficando facultado à Secretaria Municipal de Finanças ou ao Setor Jurídico do Município sua emissão, por ocasião da ratificação do CONJUDITAPETINGA.

§ 4° - Os processos judiciais somente serão extintos após a confirmação de pagamento total do crédito fiscal ou saldo consolidado de acordo, apurado nos termos desta Lei, sem prejuízo dos encargos judiciais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 5° - O Termo de Adesão ao CONJUDITAPETINGA deverá ser assinado pelo Secretário Municipal de Finanças, que poderá delegar esta competência a um servidor efetivo do quadro do Município, de preferência do Setor de Tributos, providenciando o respectivo encaminhamento os advogados do Município para elaboração da petição ou minuta de acordo, contendo a assinatura do Advogado do Município e do Executado, para devida homologação judicial.

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art.8°. – A adesão ao CONJUDITAPETINGA não acarreta:

I - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo contribuinte;

II - renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III - novação prevista no inciso I do art. 360 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil;

IV - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e

V - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art.9º. O valor mínimo de cada parcela, objeto da transação judicial, de que trata esta Lei não poderá ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, limitados até 36 (trinta e seis) meses; e

II – R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, limitados até 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único – Os valores referentes aos emolumentos e custas judiciais não poderá ser objeto de parcelamento. Todavia, quanto aos honorários advocatícios, estes poderão ser objetos de parcelamento, cujo valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais), limitados até 12 (doze) parcelas, devendo estas ser pagas simultaneamente com a parcela acordada contida na Petição ou Minuta de Acordo do CONJUDITAPETINGA.

Art. 10. - O atraso no pagamento de qualquer parcela do acordo de parcelamento acarretará acréscimos moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sem prejuízo dos demais acréscimos legais.

Art. 11. - A adesão ao CONJUDITAPETINGA, instituído por esta Lei, será rescindida diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

I - descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, inclusive por sonegação ou apresentação de informações falsas;

II – pela inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

IV – pela falência decretada ou insolvência do sujeito passivo.

Parágrafo Único. - A rescisão de que trata o caput deste artigo será comunicada ao D. Juízo da causa, independentemente de notificação prévia ao sujeito passivo, e implica a:

I – perda do direito de reingressar no programa;

II – perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

III - exigibilidade imediata do saldo remanescente, correspondente à diferença entre o valor pago e o valor do crédito apurado originalmente, com os acréscimos legais, prosseguindo a execução nos próprios autos.

Art. 12. – O Poder Executivo poderá elaborar Decreto para regulamentar as questões omissas havidas nesta Lei;

Art. 13. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapetinga-BA, 18 de março de 2016.

Valdeir Chagas do Nascimento
Presidente

João Alves Pereira
1º Secretário

Valquirio Santos Lima
2º Secretário